

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA,
ESTADO DE SÃO PAULO,**

**Processo nº 087/2021
Pregão Presencial nº 035/2021**

M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, vem, por meio de seu advogado (**Anexo I – Procuração**), perante Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

nos termos do art. 109, I, 'b' da Lei Federal 8.666/93, em face da habilitação da empresa **SABADINI – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E**, no Pregão nº 035/2021, realizado Município de Águas de Lindóia/SP/RN, pelos fatos e fundamentos que adiante passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520/2002, afirma que *“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar*

contrarrrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

No caso concreto, a sessão de julgamento que declarou a empresa Recorrida ocorreu no dia 02/08/2021 e o Pregoeiro concedeu o prazo de três dias para interposição de recurso, ou seja, até o dia 05/08/2021. Assim, na presente data, o recurso mostra-se tempestivo.

II - SÍNTESE FACTUAL

Trata-se de certame licitatório promovido pelo Município de Águas de Lindóia/RN, na modalidade Tomada de Preços, sob o nº 003/2021, cujo objetivo é a *“Contratação de empresa especializada em coleta manual e/ou mecânica, transporte e destinação de resíduos sólidos domiciliares, de feiras livres e de varrição do município (...)”*.

No dia 02 de agosto de 2021 ocorreu a sessão para apresentação da proposta e documentos de habilitação, na qual, a empresa SABADINI – COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E foi classificada como detentora da melhor proposta, e posteriormente, declarada vencedora do certame.

Data Vênia, a análise promovida pelo ilustre Pregoeiro, a empresa SABADINI não atendeu aos requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Nesse sentido, verifica-se que o item 8.5.4, alínea “a”, não foi comprovado pela Recorrida.

De acordo com o citado item, os licitantes devem comprovar experiência mínima com o serviço de “COLETA MANUAL E/OU MECÂNICA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE FEIRAS LIVRES E DE VARRIÇÃO: contendo no mínimo 486 (quatrocentos e oitenta e seis) toneladas”.

Ocorre que os atestados apresentados pela SABADINI apresentam diversas inconformidades, inclusive, indícios de falsidade ideológica, de modo que

se mostra imprescindível a realização de diligências nesses documentos, a fim de comprovar a higidez das informações, e desse modo, confirmar se a empresa está apta para prestar o serviço contratado.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

III.1 Das inconformidades nos atestados de capacidade técnica apresentados pela vencedora do certame. Indício de falsidade ideológica. Necessidade de diligência.

O instrumento convocatório do pregão em tela, assentou como regra de qualificação técnica, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades, com as parcelas de maior relevância do objeto licitado. Dessa forma, os licitantes devem demonstrar que possuem experiência para execução do serviço de **“COLETA MANUAL E/OU MECÂNICA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, DE FEIRAS LIVRES E DE VARRIÇÃO: contendo no mínimo 486 (quatrocentos e oitenta e seis) toneladas”**.

Ocorre que, examinando os atestados apresentados pela empresa SABADINI, infere-se a existência de diversas inconformidades que comprometem a veracidade das informações contida nos documentos. Vejamos.

a) Atestado emitido pela Nova Fonte.

A Recorrida apresentou atestado emitido pela empresa Nova Fonte, consignando a prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares.

Esse documento foi emitido por pessoa jurídica de direito privado (Nova Fonte), atestando que a Recorrida executou um serviço de natureza essencialmente pública; todavia, além de não acompanhado da respectiva CAT (certidão de acervo técnico), não consta nenhum instrumento que comprove a existência de subcontratação dos serviços de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos domiciliares a coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos

domiciliares a SABADINI, ou até mesmo, que a empresa Nova Fonte estava apta a prestar esses serviços junto ao Município contratante e tinha autorização para realizar o procedimento de subcontratação. Portanto, sem a existência dessas informações, não se pode afirmar a higidez do atestado apresentado.

Ademais, consta no citado documento que no serviço de coleta domiciliar foram coletadas 17.160 ton./ano, o equivalente a média de 1.430 ton./mês; todavia, de acordo com as informações do Plano Estadual de Resíduos Sólidos de São Paulo, esse quantitativo encontra-se equivocado.

Segundo o plano estadual, em municípios com população de 25.001 até 100.000 habitantes, a média de produção *per capita* de resíduos sólidos urbanos no ano de 2020 é de 0,8 kg/hab./dia¹; considerando que a população de Porto Feliz/SP no ano de 2020 era de 53.402², temos o seguinte quantitativo de resíduos sólidos para fins de coleta domiciliar mensal: $53.402(\text{população}) \times 0,8\text{Kg (geração per capita de RSU)} \times 30(\text{dias})/1000 (\text{ton.}) = 1.281,64 \text{ ton./mês}$ ou 15.379,68 ton./ano.

Portanto, resta patente que as informações apresentadas no atestado da Recorrida, em relação aos serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e de destinação final de resíduos sólidos urbanos não se conformam com os dados técnicos oriundo de estudos realizados no estado de São Paulo, conforme foi explanado acima.

Destarte, fica evidente a existência de indícios substanciais da falta de higidez do atestado apresentado pela SABADINI no presente certame, e por consequência, a demonstração de aptidão com o serviço em questão.

Assim, mostra-se imperiosa a realização de diligência, notificando tanto a empresa Nova Fonte, quanto o município de Porto Feliz/SP, a fim de solicitar a apresentação de documentos que comprovem os dados assentados no respectivo Atestado, tais como: contrato com a empresa Nova Fonte (subcontratação), projeto

¹ <https://www.infraestruturameioambiente.sp.gov.br/2020/11/governo-de-sao-paulo-conclui-revisao-do-plano-estadual-de-residuos-solidos/>

² <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/sp/porto-feliz.html>

básico (ou documento similar), notas fiscais e faturas; contrato do município com a Nova Fonte, relatórios de pesagem, publicação do extrato do contrato e do subcontrato.

b) Atestado de serviço prestado ao município de Lábrea/AM.

No que toca ao atestado apresentado, relativo à prestação de serviço no município de Lábrea/AM, padece das mesmas inconformidades apontadas no item anterior.

Primeiramente, o preambulo do atestado descreve que a empresa executou os serviços de **“limpeza urbana, conservação, manutenção de vias e logradouros, coleta e destinação final do lixo domiciliar, do município com utilização de veículos leves e pesados para transporte dos coletores e de caminhão compactadores”**; já no quadro com a descrição do serviço e quantitativo, fala em **“coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares”**. Desse modo, verifica-se que há uma incongruência em relação a quais serviços foram de fato prestados.

No que concerne ao quantitativo de resíduos domiciliares coletados, o atestado aponta 1.590 ton./mês; acontece que, conforme os dados presentes no Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas³, a produção *per capita* de resíduos sólidos urbanos no município de Lábrea, gira em torno de 0,50 Kg/hab./dia, com uma população de 46.882, no ano de 2020⁴; com isso, teremos em média, o seguinte quantitativo oriundo da coleta domiciliar: 46.882 (população) X 0,5Kg (geração per capita de RSU) X 30(dias)/1000 (ton.)= 703,23 ton./mês ou 8.438,76 ton./ano.

Portanto, é patente a existência de irregularidade no atestado emitido pelo município de Lábrea/AM, desse modo, restando claro que a Recorrente não atende a qualificação técnica, fazendo ainda necessária a abertura de diligência, com

³[https://www.academia.edu/36844951/Plano Estadual de Res%C3%ADduos S%C3%B3lidos do Amazonas PERS AM?email_work_card=title](https://www.academia.edu/36844951/Plano_Estadual_de_Res%C3%ADduos_S%C3%B3lidos_do_Amazonas_PERS_AM?email_work_card=title)

⁴<https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/am/labrea.html>

o objetivo de verificar a consistência das informações fornecidas, solicitando no mínimo, os documentos: projeto básico (ou documento similar), notas fiscais e faturas; contrato com o município, relatórios de pesagem, publicação do extrato do contrato.

c) Atestado emitido pelo município de Leme/SP.

Por último, em relação ao atestado emitido pelo Município de Leme/SP, esse documento não corresponde a prestação de serviços pela empresa SABADINI, atestando apenas, a experiência do responsável técnico; desse modo, não atende ao edital, uma vez que não comprova a aptidão da licitante.

d) Necessidade de abertura de diligência. Indícios de fraude nos atestados.

Conforme fartamente discorrido nas linhas acima, dois dos atestados apresentados pela Recorrida apresentam diversas inconformidades, inclusive, trazendo fortes indícios de falsidade ideológica dos documentos.

Sendo assim, mostra-se imprescindível que esse Pregoeiro baixe diligência, a fim de solicitar documentos que venham a confirmar a higidez das informações contidas nos atestados.

Nesse turno, a Lei nº 8.666/93 aplicada de forma subsidiária ao presente procedimento, assenta em seu art. 43, §3º⁵, a possibilidade da realização de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, sendo esse, um importante instrumento disponibilizado à Administração para o esclarecimento de possíveis dúvidas presentes durante as fases de habilitação e proposta ocorridas durante o trâmite do certame licitatório.

⁵ § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Igualmente, dispôs o instrumento convocatório, no item 17.7:

17.7 - A Administração reserva-se o direito de exigir documentação comprobatória do cumprimento de todas as exigências legais provenientes da licitação, bem como a promoção de diligência destinada a esclarecer a instrução do processo (§3º do artigo 43 da Lei 8666/93).

No contexto atual, essa possibilidade mostra-se ainda mais necessária, uma vez que a diligência terá o condão de esclarecer a veracidade de documentos que comprovam a experiência técnica da licitante na execução do serviço licitado. Isso porque, é notória a presença de fortes indícios de que a empresa cometeu o delito de falsidade ideológica, tipificado no art. 299 do Código Penal, ou seja, inseriu informação diversa da que devia constar no documento com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante; logo, comprovada a fraude nos atestados, enseja a inabilitação de plano, pois, não há como a Administração Pública, contratar com a fornecedor que tenha uma conduta maculada, especialmente, com o intuito de fraudar um procedimento administrativo que irá prejudicar diretamente o interesse público, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa.

Além da conduta tipificada no código penal, a juntada de documentos falsos em procedimento licitatórios ofende as boas práticas na licitação, consubstanciando-se tal conduta como fraude ao processo licitatório, configurando as previsões inculpidas nos arts. 88, III, e art. 90 da Lei 8.666/93, e art. 7º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou

Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Por outro lado, é de bom tom consignar que os procedimentos licitatórios e as contratações públicas devem observar o que rege o art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Infere-se do dispositivo acima que o agente público, dentre outros, deve fiel observância ao princípio da moralidade e probidade administrativa; assim, o agente tem o dever de não omitir qualquer conduta que seja atentatória a Administração Pública e aos procedimentos por ela praticados. Aplicando tal premissa ao caso concreto, significa que esse Pregoeiro deve avaliar a conduta da licitante SABADINI, e constatada a existência de informações inverídicas no atestado de capacidade técnica a fim de lograr êxito no certame licitatório, deve aplicar a devida punição no âmbito administrativo, mediante instauração de processo de apuração de responsabilidade, bem como, encaminhando ao órgão de fiscalização, para tomar as medidas cabíveis, diante da gravidade da conduta.

O Tribunal de Contas da União, em exame de situação semelhante, entendeu que a existência de elementos que indiquem a presença de falsidade documental é o suficiente para inabilitar a licitante, além de promover a abertura de procedimento para apuração da responsabilidade para aplicação de sanção. Nesse turno, vejamos o Acórdão de nº 1106/2019-Plenário:

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC-027.687/2017-1

Natureza: Representação

Representante: AMJ – Auto Locadora Ltda.

Interessado: Denes Expedito Rebouças

Unidade: Gerência de Filial Logística em Salvador da Caixa Econômica Federal

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE HABILITAÇÃO INDEVIDA, EM DECORRÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FALSOS. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. **CONFIRMAÇÃO DA FRAUDE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. COMUNICAÇÕES.**

16. Ressalta que, em sede recurso, a empresa AMJ – Auto Locadora Ltda. ME questionou a autenticidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela Denes, solicitando à Gilog/SA que realizasse diligência por meio do sistema de consulta GFIP/SEFIP para verificar a quantidade de funcionários registrados pela licitante habilitada durante o período em que afirmou prestar serviços para a sociedade empresária Plataforma Construções e Serviços Ltda. Nesse particular, pondera que não tem acesso ao referido sistema, de modo que não procedeu à consulta sugerida pela ora representante.

17. Anota, então, que, considerando que os elementos disponíveis naquele momento, por si sós, não seriam suficientes para caracterizar, de maneira inequívoca, o não atendimento ao instrumento convocatório, a licitante foi declarada habilitada e vencedora do certame.

18. Contudo, diante da análise da representação protocolizada neste TCU, momento em que são trazidos novos indícios de falsidade do atestado apresentado pela Denes Expedito Rebouças – ME e, principalmente, diante das informações trazidas pela análise da unidade instrutiva, considera que existe grande probabilidade de que o documento seja realmente fruto de fraude.

19. Por fim, consigna que, restando comprovadas as evidências de que a Denes Expedito Rebouças – ME fraudou o documento para se sagrar vencedora do certame, o caminho a ser seguido será inabilitar a empresa do certame, promovendo-se, ainda, a abertura do processo de aplicação de penalidade com o objetivo de proibi-la de licitar e contratar com a Caixa e reportando o fato para conhecimento da autoridade policial.

Desse modo, resta patente que após a realização de diligencia, sendo contatada a presença de fraude nos atestados apresentados pela Recorrida, o Pregoeiro tem o dever de inabilitar a licitante SABADINI pelo descumprimento dos requisitos de habilitação, tem o dever de evidenciar nos autos, as das incongruências encontradas nos documentos das licitantes acima mencionadas.

Ademais, é de bom alvitre frisar que para o TCU, a apresentação de documento falso representa conduta gravíssima, caracterizando fraude a licitação, ensejando a aplicação da penalidade de declaração de idoneidade, vejamos:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

[...] Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer “execução de obra ou serviço com complexidade equivalente”. Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora *“apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução”,* sendo “clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia”. Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria “todos os elementos caracterizadores da ‘fraude comprovada a licitação’, para fins de declaração de inidoneidade da empresa”. [...] ***Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, “Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora”. Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso,*** no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. . Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora. Tomada de Contas Especial, originada da conversão de processo de Representação, apurou responsabilidades relativas a indícios

de superfaturamento na execução de obra de construção de estação de tratamento de efluentes contratada pelo 4º Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego (Cindacta IV), mediante tomada de preços, bem como sobre a aceitação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) com conteúdo falso no certame. Em juízo de mérito, o relator concluiu pela ausência de dano ao erário, razão pela qual propôs o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis no ponto. No que respeita ao conteúdo da ART recepcionada no processo licitatório, restou comprovado que os servidores responsáveis adotaram as providências necessárias à averiguação de sua validade, evidenciada no sítio do Crea/AM na internet. Nesse sentido, afastou o relator a responsabilidade dos membros da Comissão Permanente de Licitação pelo ilícito. Ponderou, contudo, que o mesmo raciocínio não poderia ser aplicado à empresa contratada, já que o Crea/AM comprovou serem falsas as informações constantes da ART em questão, o que levou, inclusive, à sua anulação no âmbito da entidade. Caracterizada a ocorrência de fraude à licitação, inobstante tenha o objeto licitado sido concluído, propôs o relator a aplicação da sanção capitulada no art. 46 da Lei 8.443/92, de modo a declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por dois anos, de licitação na Administração Pública Federal. O Plenário acolheu a proposta do relator. Acórdão 2988/2013-Plenário, TC 032.938/2010-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 6.11.2013.

Isto posto, considerando os indícios de possível falsidade dos documentos carreados aos autos, apresentados pela empresa SABADINI, é imperioso que esse Pregoeiro baixe diligência, a fim de verificar a higidez dos documentos apresentados pela empresa, na forma do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93.

IV - DOS PEDIDOS

Destarte, em razão dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER-SE** que o presente **RECURSO** seja **CONHECIDO** e **PROVIDO**, para determinar a inabilitação da empresa **SABADINI - COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E** no Pregão nº 035/2021, em face dos inegáveis indícios de fraude nos atestados de capacidade técnica apresentados.

Caso esse Pregoeiro não entenda pela inabilitação imediata da Recorrida, que baixe diligência a fim de requerer os documentos que comprovem a higidez dos atestados de capacidade técnica apresentados pela SABADINI, quais sejam:

- a) No caso do atestado emitido pela empresa Nova Fonte: contrato com a empresa Nova Fonte (subcontratação), projeto básico (ou documento similar), notas fiscais e faturas; contrato do município com a Nova Fonte; relatórios de pesagem, publicação do extrato do contrato e do subcontrato;
- b) No caso do atestado emitido pelo município de Lábrea/AM: projeto básico (ou documento similar), notas fiscais e faturas; contrato com o município, relatórios de pesagem, publicação do extrato do contrato.

Igualmente, requer a instauração de processo de apuração de responsabilidade (PAR), para aplicação de sanção devida a empresa, não prejudicada o encaminhamento dos autos ao órgão de fiscalização.

Caso a decisão combatida não seja RECONSIDERADA por Vossa Senhoria, requer-se que o presente Recurso seja remetido a Autoridade Superior juntamente com os autos do processo administrativo.

Termo em que pede deferimento.

Parnamirim, 04 de agosto de 2021.

Eduardo Dieb Coronado

OAB/RN 15.784